

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI

Rua Marink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0077-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8

PROCESSO Nº 52400.001508-2015-19

INTERESSADO: Assessoria Parlamentar do MDIC.

ASSUNTO: Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014. Indicações geográficas. Expressões contendo o signo cachaça.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014, o qual regula o uso das indicações geográficas para a cachaça, além de outras providências.
2. A Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros manifestou-se FAVORÁVEL COM EMENDAS mediante a nota técnica de fls. 19-27. Os comentários abaixo transcrevem a compreensão da área técnica sobre a matéria.

I. TEOR DO PROJETO DE LEI COM OS COMENTÁRIOS DA ÁREA TÉCNICA

3. O primeiro aspecto abordado pela área técnica refere-se à ementa do Projeto de Lei. O quadro abaixo traz o texto atual e o texto proposto pelo INPI:

Ementa inscrita no Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014	Ementa proposta pelo INPI
Especifica os atributos da cachaça, estabelece regras para uso das indicações geográficas para o produto, tipifica a cachaça artesanal produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da cachaça artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências.	Especifica os atributos da Cachaça, estabelece regras para o produto, tipifica a Cachaça Artesanal produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da Cachaça Artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências.

4. A Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros sugere que o termo “cachaça” seja escrito com letra maiúscula, em todos os dispositivos.



5. O art. 1º do Projeto de Lei estabelece as seguintes expressões como indicações geográficas: “cachaça”, “Brasil”, “cachaça do Brasil”, “cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural” ou “cachaça artesanal”.

6. A área técnica entende que a redação é desfavorável aos interesses dos agricultores familiares e empreendedores familiar nos seguintes termos:

“Entende-se que este texto é desfavorável aos interesses dos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais tendo em vista que o Decreto 4.062 de 21/12/2001 que define as expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas até a presente data, com o empenho e as contribuições do Grupo de Trabalho IG da Cachaça instituído no âmbito da Câmara Setorial da Cachaça do MAPA, não conseguiu ser implementado tendo em vista as dificuldades de cumprimento dos requisitos citados no Art. 4º a saber: A Câmara de Comércio Exterior aprovou o Regulamento de Uso das Indicações Geográficas previstas neste Decreto de acordo com critérios técnicos definidos pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de suas respectivas competências.

Cabe a ressalva que o disposto na IN N° 25/2013 de 21/08/2013 que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas no Brasil não apresenta limitações ou proibições quanto a produtos ou serviços bem como ao tamanho de unidades produtivas. Seu texto integral está disponibilizado na página eletrônica do INPI no link:

[http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas\[2\].pdf](http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas[2].pdf)

Informa-se que os documentos na íntegra dos Processos de Pedidos de Registro de Indicação Geográfica concedidas estão disponíveis para cópia no INPI e, serve como importante instrumento de disseminação de informação, de resgate histórico, de sensibilização de produtores e agentes de fomento de estruturação e sustentabilidade de Indicações Geográficas brasileiras.”

7. O *caput* do art. 2º do Projeto de Lei define a cachaça como aguardente de cana produzida no Brasil, definindo a graduação alcoólica e o processo de destilação. Trata-se de texto similar ao da IN n° 13, de 29.06.2005, do MAPA.

Art. 2º do Projeto de Lei	Texto da IN n° 13, de 29.06.2005, do MAPA
Cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais, peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro.	2.1.2. Cachaça é a denominação típica e exclusiva da Aguardente de Cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38 % vol. (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol. (quarenta e oito por cento em volume) a 20°C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até 6 g/l (seis gramas por litro), expressos em sacarose.



8. O §1º do art. 2º do Projeto de Lei corresponde à previsão 2.2.4 da IN nº 13, de 29.06.2005, do MAPA.

Art. 2º, §1º, do Projeto de Lei	Texto da IN nº 13, de 29.06.2005, do MAPA
A cachaça que contiver açúcares em quantidade superior a seis gramas por litro e inferior a trinta gramas por litro será denominada de cachaça adoçada.	2.2.4: Cachaça Adoçada: É a bebida definida no item 2.1.2. e que contém açúcares em quantidade superior a 6g/l (seis gramas por litro) e inferior a 30g/l (trinta gramas por litro), expressos em sacarose.

9. A cachaça envelhecida é prevista no art. 2º, §2º, do Projeto de Lei, que encontra correspondência na IN nº 13, de 29.06.2005, do MAPA.

Art. 2º, §2º, do Projeto de Lei	Texto da IN nº 13, de 29.06.2005, do MAPA
Será denominada de cachaça envelhecida a bebida que contiver, no mínimo, cinquenta por cento de aguardente de cana envelhecida por período não inferior a um ano, podendo ser adicionada de caramelo para a correção da cor.	2.2.7: Cachaça Envelhecida: É a bebida definida no item 2.1.2 e que contém, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de Cachaça ou Aguardente de Cana envelhecidas em recipiente de madeira apropriado, com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período não inferior a 1 (um) ano.

10. Observa-se que o Projeto de Lei não define o que é cana envelhecida, sendo, portanto, mais precisa a redação da IN nº 13, de 29.06.2005, do MAPA.

11. Os §§ 1º e 2º do art. 3º do Projeto de Lei não receberam comentários da área técnica.

12. O § 3º do art. 3º do Projeto de Lei prevê a comercialização sem intermediários da cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural. A Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros observa a ausência de previsão da comercialização por meio eletrônico. A área técnica mostra-se favorável a uma previsão da comercialização por meio eletrônico nesse dispositivo.

13. O art. 3º, § 4º, do Projeto de Lei prevê os elementos do rótulo da cachaça (denominação, indicação com endereço do produtor, número da Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar etc.) **A Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros sugere a inclusão de um inciso com a seguinte redação no art. 4º:**

V- A representação da Indicação Geográfica concedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial quando for o caso.

14. A representação das indicações geográficas recebeu os seguintes comentários da Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros:

Cabe salientar que o item 9.4 da Instrução Normativa Nº 27 de 15/05/2008 do MAPA em vigor apresenta o seguinte texto :

"9.4. Poderá ser mencionado o nome da Unidade da Federação ou da região em que a bebida foi elaborada, quando consistir em indicação geográfica registrada no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual - INPI.

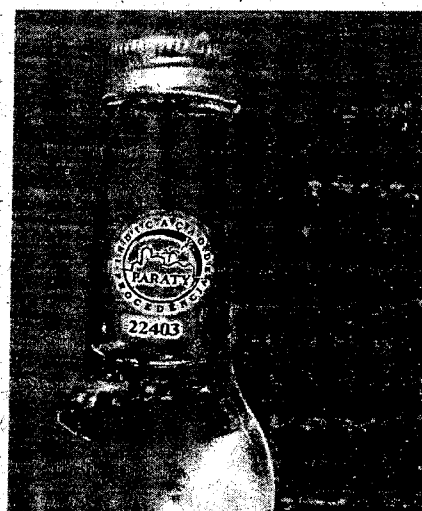
9.4.1. A inserção prevista no item 9.4 deverá constar em posição inferior à denominação da bebida e em caracteres gráficos com dimensão correspondente à metade da dimensão utilizada para a denominação da bebida." (NR)".

Entretanto, nada é regulado até a presente data quanto a representações gráficas de Indicações Geográficas.

Abaixo apresentamos as representações das 3 Indicações de Procedência concedidas pelo INPI para o produto Cachaça que até a presente data utilizam adesivos apostos nas garrafas tendo em vista a ausência de regulamentação específica pelo MAPA.



15. A foto abaixo reproduz como a representação gráfica é aposta na garrafa da cachaça:



16. A área técnica sugere a exclusão do caput do art. 4º pelos seguintes fundamentos:



Sugere-se a retirada deste artigo tendo em vista o explicitado no comentário do Art 1º deste PL. Cabe a ressalva que as 3 Indicações de Procedência concedidas por este Instituto Nacional da Propriedade Industrial para o produto Cachaça: **Paraty** em 10/07/2007, **Região de Salinas** em 16/10/2012 e **Microrregião de Abaíra** em 14/10/2014 são constituídas de pequenos produtores. São concessões legítimas podendo caso haja interesse requerer o reconhecimento em outros países.

17. O art. 5º e o seu parágrafo único correspondem ao texto do art. 2º do Decreto 4.062, de 21.12.2001.

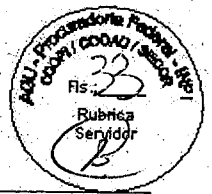
Projeto de Lei	Decreto 4.062, de 21.12.2001
Art. 5º O nome geográfico "Brasil" constitui indicação geográfica para cachaça, para os efeitos da Lei nº 9.279/96, de 14 de maio de 1996, e para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo a que se refere o art. 4º. Parágrafo único. O nome geográfico "Brasil" poderá se constituir em indicação geográfica para outros produtos e serviços a serem definidos em ato do Poder Executivo.	Art. 2º O nome geográfico "Brasil" constitui indicação geográfica para cachaça, para os efeitos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo a que se refere o art. 1º. Parágrafo único. O nome geográfico "Brasil" poderá se constituir em indicação geográfica para outros produtos e serviços a serem definidos em ato do Poder Executivo.

18. A Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros sugere a exclusão do art. 5º do Projeto de Lei com fundamentação assim exposta:

Sugere-se a retirada do Art. 5 deste PL e de seu Parágrafo único tendo em vista o explicitado nos comentários do INPI referente ao Art. 1 deste PL. E, entendendo que a proteção pelo ativo de propriedade industrial – Indicação Geográfica é um potente instrumento de "visibilidade" de nomes geográficos brasileiros que delimitam áreas de produção de Cachaças Artesanais e por sua vez de grupos de produtores rurais e de empreendedores familiares rurais. É a oportunidade deste país construir um Mapa contendo nomes geográficos reconhecidos como IGs de Cachaças Artesanais.

19. A Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros propõe alteração de redação do art. 6º, conforme texto constante do quadro abaixo.

Projeto de Lei	Redação proposta pela Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros
As expressões protegidas "cachaça", "Brasil", "cachaça do Brasil" e "cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural" ou "cachaça artesanal" somente poderão ser usadas para indicar o produto que atenda às regras gerais	Art. 6º As expressões "Cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural" ou "Cachaça Artesanal" somente poderão ser usadas para indicar o produto que atenda às regras gerais estabelecidas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de



estabelecidas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e nas demais normas específicas aplicáveis.	2009, e nas demais normas específicas aplicáveis.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------

20. A Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros propõe a alteração de redação do art. 6º, §1º, conforme texto constante do quadro abaixo.

Projeto de Lei	Redação proposta pela Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros
Art. 6º, §1º O uso das expressões protegidas “cachaça”, “Brasil”, “cachaça do Brasil”, “cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural” ou “cachaça artesanal” é restrito aos produtores estabelecidos no País.	Art. 6º, § 1º O uso das expressões “Cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural” ou “Cachaça Artesanal” é restrito aos produtores estabelecidos no País.

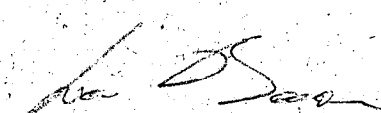
21. Os demais dispositivos do Projeto de Lei não receberam comentários específicos da área técnica.

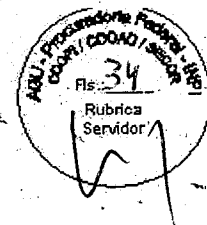
II. CONCLUSÃO

22. A área técnica mostrou-se **FAVORÁVEL COM EMENDAS**, nos termos das sugestões *supra*.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2015.


Lorís Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



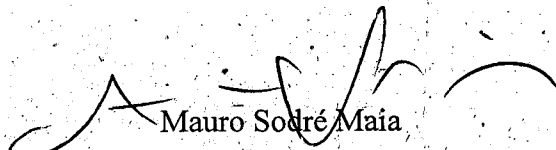
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho N° 0152/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.004508/2015-19

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0077-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8, elaborada pelo Procurador Federal Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da Coordenação Jurídica de Assessoramento e Consultoria em Matéria de Propriedade Intelectual desta Procuradoria.
2. À Presidência.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2015.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe